



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARINA GABRIELE DOS REIS OLIVEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
DIVÓRCIO**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARINA GABRIELE DOS REIS OLIVEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
DIVÓRCIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): MARINA GABRIELE DOS REIS OLIVEIRA

Orientador(a): GISELE SPERA MÁXIMO

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48g	<p>OLIVEIRA, Marina Gabriele dos Reis A guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio / Marina Gabriele dos Reis Oliveira. – Assis, 2021.</p> <p>71p.</p> <p>Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa- cional do Município de Assis-FEMA</p> <p>Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo</p> <p>1.Animais domésticos 2.Guarda compartilhada 3.Divórcio</p> <p>CDD 342.16272</p>
------	--

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIVÓRCIO

MARINA GABRIELE DOS REIS OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

GISELE SPERA MÁXIMO

Examinador:

Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, os meus maiores incentivadores para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Dedico também este trabalho para as minhas filhas de 4 patas: Maya e Lili *em memória*;

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, onde fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço aos meus pais, José Henrique e Silvana que me incentivaram nos momentos difíceis e que me incentivaram para a realização deste presente artigo.

Agradeço aos meus avós paternos, João Batista e Aparecida de Lourdes por todo carinho e orgulho que sempre tiveram por mim.

Agradeço a minha avó materna, Carlinda que sempre me incentivou e orou por mim.

Agradeço em especial ao meu avô Jorge, em memória, que deve estar muito orgulhoso de mim, pois sempre quis me ver formada e logo realizaremos este sonho.

Agradeço aos meus tios maternos, Ana Paula e Flávio, por todo apoio e incentivo nos meus estudos.

Agradeço a minha tia Josiane e meus primos, por todo carinho que sempre tiveram por mim.

Agradeço ao meu primo Flavio Gabriel, por cada conselho para agregar nos meus estudos e na minha vida profissional.

Agradeço ao meu treinador e amigo, Maylson Campos e toda a sua família, pelo incentivo em tudo que eu faço.

Agradeço a Franciele Di Lanna, pela sua amizade e companheirismo.

A minha professora Carla Rossana Contrera, na qual desde o ensino médio acreditou em mim e me incentivou até hoje nos meus sonhos.

Agradeço ao meu amigo e Vereador Homero Marques Filho, cujo o mesmo me incentivou no ramo do direito desde criança e me apoiou como amigo nas melhores e piores horas.

Agradeço ao meu professor Helton Marques, no qual me incentivou imensamente para entrar em uma faculdade. Graças ao apoio dele, estou onde estou hoje!

Agradeço a minha madrinha Mara Helena Orlandi, por ser essa madrinha maravilhosa e por nunca medir esforços para me apoiar nos meus sonhos e objetivos. E que junto ao meu padrinho Edemilton Fadel (em memória), contribuíram para a minha criação e sempre me incentivaram nos meus estudos.

Agradeço a minha madrinha Maria Marques, por sempre me incentivar nos meus estudos e na minha vida como um tudo.

Agradeço a minha primeira Supervisora de Estágio, Silvia Moreira. Na qual, me incentivou e me ajudou muito no período em que estagiei no Setor Jurídico da Secretaria de Saúde de Palmital. E aproveito para agradecer, a todos os funcionários que tão bem me acolherem nesta Secretaria.

Agradeço ao Escreventes e Chefes do Judiciário do Fórum de Palmital, sendo eles o Jefferson Lopes, Paulo Roberto, Luciana Manfio, Sandro Porcelli, Matheus Zelantti, José Aparecido Alves e Thomaz Tozzi pelo incentivo e pelos ensinamentos no ramo do Direito.

Agradeço ao meu namorado e amigo, Matheus Paiva da Silva, graças a ele e o seu incentivo consegui realizar com maestria este trabalho.

Aos meus melhores amigos João Pedro Scudeller Fadel, Gabriela Laíz Correa Rodrigues e Maria Eduarda Massutti Olanti, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

E claro, agradeço à minha orientadora por toda a dedicação e ajuda neste trabalho. Grata pelo companheirismo e pela paciência para que eu pudesse realizar este trabalho com tamanha maestria.

RESUMO

Este presente trabalho monográfico tem como objetivo debater sobre o futuro do animal de estimação após a dissolução matrimonial, cogitando a possibilidade da guarda compartilhada do pet. Como metodologia empregada temos a pesquisa documental e bibliográfica. Cujo, as principais conclusões demonstram que os animais de estimação vem evoluindo e ganhando o seu espaço com o passar dos anos; possuem grande importância no convívio familiar, sendo à ele atribuído o status de filho, na nossa atualidade; o animal de estimação sendo um ser senciente, o mesmo não pode ser comparado como “coisa”, por esta razão devem ser atribuídos a ele direitos e proteção, com as devidas responsabilidades de tutores no fim da relação conjugal; a possibilidade da guarda compartilhada de animais domésticos, conforme demonstra jurisprudências e decisões em nossos Tribunais; já existindo projetos de Lei em tramitação para a regulamentação dos pets no que diz, alteração do código civil sobre a sua definição jurídica e a guarda compartilhada de animais.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Animais de estimação. Seres sencientes. Divórcio. Guarda compartilhada de animais.

This present monographic work aims to discuss the future of the pet after the dissolution of marriage, considering the possibility of shared custody of the pet. As used methodology we have a documentary and bibliographic research. Whos, the main ones demonstrate that pets have been evolving and gaining their space over the years; they have great importance in family life, being assigned the status of a child, nowadays; the pet being a sentient being, it cannot be compared as a “thing”, for this reason it should be considered rights and protection, with the due responsibilities of guardians at the end of the marital relationship; the possibility of shared custody of animals, domestic animals, as demonstrated by jurisprudence and decisions in our courts; There are already bills in progress for the religion of pets in terms of changing the civil code on its legal definition and the shared custody of animals.

Keywords: Shared Guard. Pets. Sentient beings. Divorce. Shared guarding of animals.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1: CACHORRO.....	15
FIGURA 2: CÃO E HOMEM.....	25
FIGURA 3: AMIZADE HOMEM E CÃO.....	32
FIGURA 4: AMOR DE ANIMAIS.....	35
FIGURA 5: PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	37
FIGURA 6: DIREITOS DOS ANIMAIS	42
FIGURA 7: FAMILIA E ANIMAL.....	53
FIGURA 8: ANIMAIS E HUMANOS	62
FIGURA 9: ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	64
FIGURA 10: LILI.....	66
FIGURA 11: MAYA.....	66

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL VERSUS LEGISLAÇÃO CIVIL ATUAL.....	14
2.1. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	14
2.2. LEGISLAÇÃO CIVIL.....	22
3. ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DESPERSONIFICADOS	25
3.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E O ANIMAL..	26
3.2. O HOMEM E O ANIMAL: ANTROPOLOGIA.....	27
3.3. ECOCENTRISMO.....	30
3.4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	31
3.5. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: SÃO CONSIDERADOS COMO COISAS OU NÃO?.....	33
3.6. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2018.....	34
3.7. OS ANIMAIS SÃO OU NÃO TITULARES DE DIREITOS?.....	34
4. QUAL TEM SIDO A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E SUAS APLICABILIDADES JURÍDICAS.	38
4.1. OS ANIMAIS E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	39
4.2. A EXTINÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	42

5. A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	46
5.1. E COMO SE RESOLVERÁ A QUESTÃO DA GUARDA NESTES CASOS ATÉ QUE O PROJETO SEJA APROVADO?	53
5.2. A GUARDA COMPARTILHADA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.	54
5.3. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO DE VISITAÇÃO.	55
5.4. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL.	56
5.5. CONFLITO NEGATIVO SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA.	62
5.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
6. CONCLUSÃO.....	64
7. REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Sabemos que, infelizmente, a nossa legislação brasileira está desatualizada. Pois, o Código Civil Brasileiro ainda enquadra os animais domésticos como “coisas”. Contudo, alguns juristas estão buscando a modernização da legislação neste sentido. Logo, o Código Civil protege os animais, sendo eles domésticos ou não, tratando-os como bem móveis semoventes. Em outras palavras, não há qualquer consideração sobre personalidade, afeto ou mesmo como parte integrante da família, pelo qual são tratados como um bem ou uma coisa a qual pertence a seu proprietário. A sociedade caminha sempre a frente do Direito, ou seja, o Direito se transforma na medida em que a sociedade avança. Deste modo, os animais domésticos estão ocupando uma importante posição no ambiente particular, se tornando, muitas vezes, como um filho em relação aos seus tutores. E, com isso, o valor do animal cresce cada vez mais perante o contexto familiar.

É de ciência de todos que as relações afetivas entre humanos e animais vem ganhando uma relevância no quesito da guarda compartilhada no processo de divórcio e tem sido um meio de várias discussões entre os juristas, uma vez que os animais de estimação ocupam um espaço muito importante e de extremo afeto nas relações familiares. Diante deste viés, o objetivo deste trabalho monográfico é analisar qual tem sido o posicionamento jurídico atual sobre a guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio, pelo qual podemos definir que os animais de estimação são sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, não são considerados como coisa e, sim, como seres de sentimentos. Com base em pesquisas documentais e bibliográficas, examinaremos a carência de normas que tratam sobre o tema e destacar a necessidade de os animais de estimação terem o direito a sua dignidade, respeito e apreço. E, com isso, não serem mais titulados como “coisa” no nosso ordenamento jurídico.

Este Trabalho de Conclusão de Curso fora dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da Legislação Constitucional *versus* a Legislação Civil, abordando como estas legislações referem-se aos animais domésticos e os direitos que garantem a eles. O segundo capítulo abordará sobre os animais como sujeitos despersonalizados, os seus antecedentes históricos da relação entre homem e animal, o homem e o animal no aspecto da antropologia, o ecocentrismo, a sua proteção constitucional, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre os animais domésticos, o projeto de Lei sobre os animais serem

seres *sui generes*, e por derradeiro, este capítulo também tratará sobre os animais serem ou não sujeitos de direitos. O terceiro capítulo visa tratar a tendência jurisprudencial sobre a guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil e as suas aplicabilidades jurídicas cujo trataremos sobre os animais e os ordenamentos jurídicos e a extinção das relações familiares. E, por fim, o quarto capítulo trataremos especificamente sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, como os tribunais têm solucionado estes conflitos e exemplificação de casos reais no Brasil sobre a guarda compartilhada de animais domésticos.

2. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL VERSUS LEGISLAÇÃO CIVIL ATUAL

2.1. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Sabemos que os direitos dos animais estão evoluindo gradativamente na nossa sociedade. Para isso, precisamos mostrar o desenvolvimento que vem acontecendo no decorrer dos anos, em relação aos animais como um todo, para que, assim, haja uma análise específica de quais direitos os animais domésticos obtiveram êxito perante a legislação brasileira.

Segundo o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Posto isto, temos a incógnita sobre a possibilidade de os animais de estimação serem titulares de direitos fundamentais. Sabemos que a Constituição Federal não trata expressamente sobre os animais de estimação serem titulares de direitos fundamentais, contudo, a Constituição reconhece que a vida destes animais possui dignidade e sentimentos. Portanto, ela prevê a proibição de práticas que possam causar sofrimento, lesões ou a extinção de alguma espécie.

Não temos uma anuência em relação aos direitos ou não dos animais domésticos. De fato, se houver o reconhecimento destes direitos constituídos pela dignidade e sentimentos dos animais, haverá, desta maneira, deveres fundamentais desta tutela.

Se reconhecida essa tutela, não disporemos como objetivo igualar as espécies, ser humano com o animal, e sim proteger os direitos destes animais.

Como diz o autor Marx Neto:

A ampliação do reconhecimento de direitos aos animais deixa aberta, com ampla margem de contestação, a possibilidade de considerá-los autênticos sujeitos de direito, titulares dessa proteção. Todavia, ao assegurar proteção e bem-estar aos animais, a legislação quer, na verdade, é regular o comportamento do ser humano em relação ao animal.

(MARX NETO, 2007, p. 110)



FIGURA 1: CACHORRO- [Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-SA-NC](#)

Isto visto, já existem várias posições do Supremo Tribunal Federal sobre o direito fundamental a um ambiente bem cuidado e em conjunto com a necessidade de proteção do animal não humano.

Relembrando que não tende de comparar o ser humano com os animais. Deve-se distinguir as espécies e proteger os animais dando a eles apenas o respeito a seus direitos básicos, evitando várias situações calamitosas que os animais podem sofrer.

Segundo o que disserta o doutrinador Pedro Lenza:

O art. 225, caput, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o dever de preservação será por parte do Estado e da coletividade, uma vez que o meio ambiente não é um bem privado ou público, mas bem de uso comum do povo. (LENZA, 2012, p. 1202)

Com base na dissertação acima, o meio ambiente é um bem de natureza generalizado. Visto que se relaciona à coletividade e pertencerá ao futuro das nossas gerações, a sua preservação em conjunto com o âmbito jurídico entre as nossas gerações futuras, é uma inovação constitucional brasileira.

No século XX obteve-se um grande avanço na defesa dos direitos dos animais domésticos e não domésticos. Neste contexto histórico, surgiram as primeiras doutrinas que abordaram para a composição deste assunto, como aponta Marx Neto, vejamos:

Tais como, os de Henri Salt em 1914 (Les droits de l'animal considérés dans leur rapport avec le progrès social); e, de André Géraud, o qual formulou em 1789 uma Déclaration des droits de l'animal, tendo sido tal documento a base para a Declaração Universal dos Direitos do Animal da UNESCO (1978). (MARX NETO, 2007) “

Visto que no Brasil as legislações eram feitas com o objetivo de evitar que os animais passassem por maus tratos e sofressem abusos, com penalidades penais na prática de determinados atos, comparando-os ao século XX com a atualidade, não houve alterações específicas e necessárias sobre o assunto.

Apesar do artigo 225 da Constituição Federal tornar-se um grande progresso na defesa dos direitos dos animais, vale salientar que também temos o artigo 32, da lei

9.605/98, na qual se refere a prática de abuso e de maus-tratos aos animais, sejam eles domésticos, nativos, silvestres ou exóticos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, 1998).

Em conjunto deste presente artigo e o artigo da Constituição Federal, é perceptível que os animais tem conquistado lentamente a sua proteção perante ao Judiciário Brasileiro.

Desta forma, há um importante marco, no qual foi um dos primeiros documentos na história do Brasil sobre a tutela dos direitos dos animais, o Decreto nº 24.645/1934, onde determinava medidas de proteção aos animais. Porém, foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, ao qual se faz oportuno para a temática, consideremos:

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Texto para impressão

Estabelece medidas de proteção aos animais

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer os delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc. conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de terço animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10º São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11º Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12º As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13º As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por esta acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14º A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15º Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Artigo 16º As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17º A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18º A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juares do Nascimento Fernandes Tavora.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1948.

Neste viés, cumpre mencionar o Decreto de Lei nº3.688/41, que tipifica a infração penal à crueldade para com os animais, com pena de prisão e multa, conforme:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

(BRASIL, 1941)

A Lei nº 6.338/79 na qual tratava de qualquer operação feita com o objetivo de realizar algum estudo ou experimento, conhecido como vivisseção de animais, esta lei não foi objeto de regulamentação na época e, conseqüentemente, a sua eficácia foi reduzida

até mesmo com a sua revogação por intermédio da Lei nº 11.794/2008, a qual regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal, onde estabelece os procedimentos para uso científico.

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979.

Revogada pela Lei nº 11.794, de 2008 Texto para impressão

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º - A vivissecção não será permitida:

I - Sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas os estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - Com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - Em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art. 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - Às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - À interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - O órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - As condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158 da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

E. Portella

Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.1979.

Essas são apenas algumas evoluções diante ao judiciário em relação aos direitos dos animais, sendo eles domésticos ou não. Há avanços significativos em questão aos maus tratos com animais, tornando inconstitucional a prática de “farra do boi”; a “briga de galos”; a “vaquejada”, dentre outras práticas de crueldade para com os animais.

Nesta premissa, os animais silvestres obtiveram uma maior conquista em relação a proteção e direitos perante ao Poder Judiciário, algo que os animais domésticos seguem lutando para garantir a tutela essencial diante de direitos na nossa sociedade.

No momento presente, sabe-se que os animais domesticados cada vez mais vem ocupando espaço na nossa sociedade, compondo as relações afetivas do ser humano, sendo tratados como verdadeiros integrantes do núcleo familiar.

Em virtude do exposto, a nossa Constituição Federal protege a fauna em benefício da nossa geração e das nossas gerações futuras. A carta magna é a “mãe” de todas as leis, sempre prevalecerá a Constituição e, portanto, a proteção dos animais é um direito constitucional.

Logo, apesar da nossa Lei maior não definir que os animais possam fruir direitos fundamentais, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988 garante que os mesmos precisam ser tutelados, garantindo a tutela jurídica e a preservação destes. Ou seja, não é tão somente uma proteção do meio ambiente e, sim, a intenção de proteger e regulamentar os direitos dos animais.

2.2. LEGISLAÇÃO CIVIL

É indiscutível que os animais sendo domésticos ou não, são regulamentados no Código Civil, estes são tratados como bens semoventes, não existe nenhuma observação sobre a personalidade ou afeto como parte da família brasileira. Desta maneira, fazer uma

transição até a atualidade sobre os direitos dos animais perante a legislação civil é imprescindível para a devida compreensão.

Em 1916, o Código Civil Brasileiro tratava os animais como coisas, ou seja, bens semoventes, consideremos:

Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia. (antigo Código Civil de 1916)”.

“Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

(Revogado)

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

(Revogado)

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

(Revogado)

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

(Revogado)

DA CAÇA

(Revogado).”

“DA CAÇA

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nos particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valiado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expelir.

Art. 598. Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

Estes dispositivos vistos a cima foram revogados pela Lei nº 5.197/1967, a lei de proteção à fauna. Com isso, é importante para a legislação brasileira, classificarmos os animais quanto ao seu habitat. Divididos em: fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica.

Deste modo, o Código Civil Brasileiro de 2002, promovida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, manteve em seu artigo 82, apenas o dispositivo contido no artigo 47 da legislação outrora, vejamos:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Ou seja, os animais seguem sendo considerados como coisa ou bem semovente, sendo caracterizados, desta maneira, como sujeitos de apropriações pelos homens. Sendo assim, os animais domésticos são considerados como coisa e, conseqüentemente, são propriedade de seus donos, e quando são abandonados, estão vulneráveis a apropriação de terceiros.

Similarmente, os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo, sendo de propriedade da União e regulados pelas regras administrativas impostas pelo Estado.

Com efeito, os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens onde recaem a ação do homem. Seguindo os preceitos normativos e constitucionais, a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, indiretamente, salvaguardar as demais espécies.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta traços de um sistema-jurídico antropocêntrico. Com base na Constituição Federal, que embora apresente uma abertura para a solução dos conflitos ambientais, não busca o bem comum da natureza, e sim o olhar para si mesmo.

Atualmente, a sociedade não vê os animais domésticos como coisa, mas com outra óptica social como sendo seres de sentimentos. Com isso, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, determinando que os animais domésticos possuem natureza jurídica *“sui generis”*, bem como sendo sujeitos de direitos despersonalizados, não serem mais considerados como coisa na óptica jurídica.

Infere-se que ainda há caminhos a serem traçados para a promoção do desenvolvimento na questão dos animais na legislação constitucional e civil. Assim como o mundo está totalmente inovado, o direito necessita seguir o mesmo caminho. Na atualidade, os animais tem extrema importância na relação familiar, sendo considerados

até mesmo como filhos. Os animais precisam ter uma segurança e um respeito maior no nosso Poder Judiciário.

Portanto, como afirmou Leonardo da Vinci, pintor italiano (1452-1519):

“Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade.”



FIGURA 2: CÃO E HOMEM [Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-NC-ND](#)

3. ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DESPERSONIFICADOS

Afinal, os animais são sujeitos de direitos, ou considerados como “coisas”? Pois bem, discorrer sobre este questionamento que surge em meio ao nosso dia a dia, haja vista que se tornou comum os humanos terem relações de carinho e afeto com os animais, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

Existe, de certa forma, uma evolução sobre este assunto, sendo que, no passado, o homem era considerado um ser superior onde tal superioridade lhe entregava tais privilégios e garantias perante a sociedade, questiona-se então, tais privilégios e garantias

aos animais nos dias de hoje, verificando, neste compasso, qual é a sua personalidade jurídica no que diz a Legislação Brasileira.

No nosso ordenamento jurídico, os animais de estimação são considerados como coisa, como salienta o artigo 82, do Código Civil:

“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Isto visto, com as mudanças que vemos em nossa sociedade, é necessário analisar este fato de uma forma diferente, pois é sabido que o Direito deve acompanhar os costumes e avanços da nossa sociedade e, hodiernamente, tem se tornado comum as pessoas considerarem os animais de estimação como membros da família, pelo fato que há entre humanos e os animais um vínculo afetivo intenso ao nível de serem considerados como verdadeiros membros da família.

3.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E O ANIMAL

Conforme os milênios foram passando, observa-se a evolução do homem e, portanto, a modificação da relação entre o animal e o homem. A princípio, o homem era o caçador e recolhia os alimentos, sendo que, posteriormente, com o aumento da população humana e devido as mudanças climáticas e culturais, os animais passaram a conviver junto com o ser humano e iniciando, assim, o processo de domesticação.

Algumas culturas denominavam os animais como um efeito da divindade, conforme aduz Sant'Ana:

(...) no Egito Antigo, a comunicação entre os homens e os deuses era realizada, muitas vezes através de objetos inominados como estátuas de culto localizadas nos templos da divindade, entretanto em algumas situações, encontramos também animais funcionando como símbolos do domínio de ação do Deus, representando sua função ou o seu emblema e também alguns considerados sagrados, sendo cultuados pelos fiéis. [...] Os templos da cidade possuíam um recinto próprio para alojar esse animal sagrado, e onde eram dedicados cuidados e honra a eles.
SANT'ANNA

(2011, apud NUNES JÚNIOR, 2019, p. 646).

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. O imperador Trajan durou 123 dias consecutivos de jogos para celebrar a conquista de Dácia. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e coleções de animais para colocar nela. Na França do século V, havia vinte e seis arenas que continuaram a triunfar até o final do século VIII.

(JAMIESON, 2008, p. 51).

Desta feita, os animais como seres domesticados com a vinculação entre os homens é, intrinsecamente, um papel essencial para a sociedade, ultrapassando, mas não os considerando de serem, os ensinamentos e dogmas de que os animais eram outrora seres divinos.

3.2. O HOMEM E O ANIMAL: ANTROPOLOGIA

A palavra antropocentrismo, deriva do grego anthropos, cuja derivação constitui espécie humana e do latim centrum, significando o centro. O seu conceito é o pensamento que torna o homem como o centro do Universo, no qual, ao seu redor estão os demais seres, como disserta Karen Wolf:

“A antropologia é, assim, uma seara ocupada em esmiuçar as variadas culturas da humanidade. Criada pelo próprio ser humano, relata a sua história no tempo e no espaço.”

(WOLF, Karen Emília Antoniazzi, 2019. p. 13)

Segundo Freitas:

“O antropocentrismo tem suas raízes no pensamento filosófico grego, o qual era guiado pela razão, característica esta atribuída apenas ao homem, capaz de compreender a realidade ao seu redor.”

(FREITAS, Renata Duarte p.115 2013)

Isto visto, as regras de conduta do direito ambiental visam orientar a relação do indivíduo e a natureza apenas quando for necessária a prudente utilização dos seus bens e seus recursos naturais para uma boa qualidade de vida humana. Esta proteção e

conservação do meio ambiente, justificam-se, enquanto a intervenção necessária a garantia de qualidade e bem-estar destes indivíduos que constituem uma determinada sociedade. Com isso, partimos do princípio de que o direito à vida não é mais suficiente para atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não bastando mais a garantia da vida, pois se torna necessário que seja desfrutada com qualidade, no caso, se compromete a passar por ações e medidas que proporcionam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se, portanto, a orientação antropocêntrica da interpretação do direito ambiental.

Com base no artigo 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81 aduz acerca das finalidades exercidas pelo meio ambiente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Em tese, o meio ambiente é voltado a atender e satisfazer as necessidades do ser humano. Na realidade, sabe-se que de certa forma esse pensamento impede que proteja a vida de todas as formas.

À vista disso, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as formas, não sendo somente o homem no qual possui vida, perfazendo todos que

possuem vida podem ser tutelados e protegidos pelo direito ambiental, certamente um bem, mesmo que não seja vivo, pode ser de caráter ambiental na medida da sua essencialidade e na contribuição da vida sadia de uma sociedade.

Como descreve o artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural

brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Segundo o autor Fiorillo:

O direito ambiental possui uma visão antropocêntrica já que o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. [...]

“Além disso, costuma-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao proibir práticas cruéis contra os animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental, questões intrigantes envolvem o tema, exige do aplicador da norma uma interpretação sistemática da Carta Constitucional, deixando de lado a literalidade do dispositivo. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

Diante do exposto, observa-se que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente no âmbito constitucional, bem como uma relação econômica do bem ambiental com o possível lucro que o mesmo pode gerar, como também a sobrevivência do meio ambiente. Portanto, a vida humana só se tornará possível com a vigência dessa visão antropocêntrica dentro do nosso ordenamento jurídico e da nossa sociedade.

3.3. ECOCENTRISMO

Sendo oposto ao antropocentrismo, o ecocentrismo estabelece que o homem faz parte dos ecossistemas e reconhece que os outros seres também possuem os seus direitos, sendo desta maneira, serem respeitados, cujo o principal objetivo é que o ser humano e a natureza tenham uma relação harmônica entre si.

O doutrinador Édis Milaré retrata da seguinte forma:

O homem e a natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.

(MILARÉ, Édis. Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.)

O ecocentrismo nada mais é do que uma linha política de uma filosofia ecológica, no qual os seus valores são centrados na natureza, onde o homem se torna membro da natureza e se igualando ao mesmo valor do que os animais.

Sendo assim, essa visão condiz apenas no pensamento de seres com vida, considerando-se que os seres vivos vieram da mesma origem, não devendo haver nenhuma distinção entre humanos e não humanos neste pensamento.

3.4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A princípio, obteve-se um grande avanço na questão de proteção ao meio ambiente com a Constituição Federal de 1988, na qual a mesma compôs em seus artigos, conceitos e princípios que visam proteger e preservar o meio ambiente. Considerando o artigo 225 da Constituição Federal que já fora citado anteriormente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste artigo, observa-se em seu parágrafo e inciso VII, a defesa dos animais e a proteção dos animais.

O Legislador deixa claro em sua interpretação que utilizou o pensamento ecocêntrico, pois buscou dar ao meio ambiente um significado maior do que tratar como uma simples “coisa”.

Na concepção de Fernanda Medeiros que

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção do meio ambiente, de tal sorte que propomos a possibilidade de se instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário. Ancora-se a análise de preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido.

(MEDEIROS, 2004, p. 21)



FIGURA 3: AMIZADE HOMEM E CÃO-[Esta Foto](#)
de Autor Desconhecido está licenciado em [CC](#)
[BY-NC-ND](#)

Alguns autores, classificam que a Constituição Federal não engloba a todos os animais nesta proteção. Entretanto, como iremos dar proteção a eles? Ao se reconhecer que a proteção não abrange os animais domésticos, seria como afirmar que estes não estariam vulneráveis a sofrer maus-tratos.

A proteção Constitucional conferida neste artigo resguarda o direito de proteção à natureza, no qual cabe principalmente ao Poder Público cumpri-la com eficácia e consequente a coletividade o dever de zelar pela proteção do meio ambiente, pois é um bem de uso comum do povo.

3.5. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: SÃO CONSIDERADOS COMO COISAS OU NÃO?

É da ciência de todos de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acompanha a maioria das doutrinas jurídicas brasileiras, portanto, consideram o animal como “coisa” e sendo objeto de direito e não sujeito de direito.

Segundo alguns juristas, apesar do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o status de coisa em relação aos animais, é importante salientar que os animais domésticos são considerados como companhia dos seres humanos, em que deveriam possuir uma natureza especial, como seres sencientes e dotados de sensibilidade, cujo bem-estar e respeito deveria ser tutelado juridicamente, conforme entendimento ministerial do Luís Roberto Barroso:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - 'bens suscetíveis de movimento próprio' (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.

(BARROSO, 2014, p.56)

Posto isto, fica nítido que o nosso ordenamento jurídico está ultrapassado no quesito animais domésticos. Temos a proteção jurídica em relação a vaquejada e aos maus tratos em relação aos animais. Desta forma, fica claro que o Estado não deve incentivar e nem tolerar manifestações culturais nas quais submetam os animais aos maus-tratos, prejudicando seu bem-estar.

E na mesma linha de raciocínio, considera-se os animais domésticos como seres de sentimentos, garantindo uma tutela mais célere e eficaz.

3.6. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2018

O deputado federal Ricardo Izar, teve a iniciativa do projeto de Lei nº 27/2018 que acrescenta à Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando que estes possuem a natureza jurídica *sui generes* (sujeitos de direitos), no qual, os animais domésticos devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação e, assim, se tornar vedado o seu tratamento como coisa.

O referido projeto de Lei já se encontra aprovado pelo Senado Federal, e, no momento, fora remetido à câmara dos deputados e está aguardando a aprovação do presidente da república. O seu objetivo principal é a construção de uma sociedade mais caritativa e consciente, reconhecendo que os animais não humanos possuem a sua natureza biológica e emocional, considerados como serem sencientes e passíveis de sofrimento.

3.7. OS ANIMAIS SÃO OU NÃO TITULARES DE DIREITOS?

Em alguns países da Europa, os animais domésticos já são considerados como sujeitos de direitos e conforme o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro não condiz com o avanço da sociedade e o ordenamento jurídico de outros países em relação ao tema.

Segundo Flávio Nunes Júnior, em seu livro de Curso de Direito Constitucional, assevera:

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos 'humanizar os animais'.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.

(NUNES JÚNIOR, 2019, p. 661)



FIGURA 4- Amor de Animais. [Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-SA-NC](#)

O sujeito de direito é todo e qualquer ser que possui aptidão a ser titular de direitos e adquirir deveres, não apenas o ser humano, mas, também, os determinados em lei. É necessário observar que de acordo com o direito moderno, a visão de que apenas o humano é sujeito de direito é errôneo.

O ordenamento jurídico Brasileiro, por mais que possua respaldos e tutelas para os animais, porém, os mesmos acabam sendo menosprezados porque o direito ainda somente traz benefícios ao homem. Porém, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que a sua aplicação beneficie a vida como um todo, sendo os humanos e os animais.

Está em processo de tramitação no Congresso nacional o projeto de lei 6.799/2013 que tem como objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 82, do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

No Código Civil hodierno, estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Sendo assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como somente coisas, sendo que os mesmos não podem ter o mesmo tratamento relacionados às coisas, que são inanimadas e não possuem vida.

A ciência tem comprovado que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras demais características que os aproximam mais a humanos do que às coisas, tornando o marco jurídico brasileiro impróprio e ultrapassado.

A presente proposta irá tutelar os direitos dos animais domésticos e silvestres, concedendo a eles um regime jurídico chamado como *sui generis*, sendo afastado, desta maneira, o pensamento legal de “coisa” e os classificará como seres de sentimentos e tutelar os seus direitos significativos.

Esse novo pensamento trará ao Código Civil Brasileiro um afastamento da ideia utilitarista dos animais, corroborando que os animais são seres que sentem dor, emoção e merecem respeito. Sendo assim, se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Com isso, o animal passa a ter personalidade própria de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. Esse termo *sui generis* possibilita que o animal tenha a sua tutela e o reconhecimento destes direitos aos animais.

Infere-se que, para a concessão dos referidos direitos aos animais, se faz necessário o abandono destas concepções antropocêntricas presentes com muito rigor no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A relação do homem com os animais vem evoluindo, e com o passar do tempo alguns animais foram domesticados e transmissores de afeto e carinho aos humanos, que passaram a amá-los e protegê-los.

A composição desta filosofia antropocêntrica, entende-se que consiste em um pensamento onde tem como principal o homem como centro do universo.

E o direito ambiental em relação a esse pensamento, o homem é o único ser racional e cabendo ao mesmo a preservação das espécies.

Em compensação, a visão ecocêntrica, a qual consiste no pensamento de que o homem faz parte do ecossistema, reconhece, assim, que os outros seres também possuem os seus direitos.

Como ratificado, o artigo 225, da Constituição Federal dá aos animais uma proteção jurídica para que seja preservado o seu bem-estar e, sobretudo, a sua vida, visto que, o Supremo Tribunal Federal, acompanha ainda a maior parte das doutrinas constitucionais nas quais consideram os animais como objetos de direitos, a sua proteção ainda não é tão célere e rígida.

Em virtude dos aspectos abordados, compreende-se que os animais são sujeitos de direito despersonalizados conforme o projeto lei, votado e aprovado pelo Senado Federal e no momento, aguardando a aprovação do Presidente da República.

Caso seja sancionado o projeto de lei, ficará reconhecido que os animais não humanos possuem natureza jurídica "*sui generis*", deixando assim de serem considerados como objetos. E, com isso, haverá um grande avanço nesta decisão e reconheceremos, a devida importância dos animais para os humanos.

Logo, a seguinte frase personifica a real plenitude dos direitos dos animais perante a sociedade:

"Sou a favor do direito dos animais como o direito dos humanos. Esse é o caminho de um ser humano completo"- Abraham Lincoln



FIGURA 5: Proteção aos Animais [Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-SA](#)

4. QUAL TEM SIDO A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E SUAS APLICABILIDADES JURÍDICAS

Antes de aprofundar no tema deste determinado capítulo, é necessário expor sobre como seriam importantes as construções familiares e as suas evoluções perante a sociedade moderna. É evidente que a família contribuiu de certa forma para o importante desenvolvimento dos seres humanos e na ascensão do Direito, ultrapassando o individualismo do homem para o uso do bem comum, promovendo o equilíbrio da sociedade.

Isto visto, o vínculo familiar não é caracterizado tão somente pelo convívio de pessoas no mesmo ambiente, considerado como lar; mas se torna, também, um local repleto de afeto, amor, harmonia e interação ente os seres. De certa forma, independentemente da sua estruturação familiar estabelecida. Com o decorrer do tempo, diversos gêneros de família se construíram, cuja a finalidade é a de promover a igualdade entre todos, surgindo, assim, os animais de estimação como integrantes do seio familiar.

Distorcendo o conceito de “coisa”, que se refere o ordenamento jurídico sobre os animais de estimação, sabe-se que o Direito se evolui junto com a sociedade e que nos dias de hoje, o pensamento que os animais são seres sencientes, providos de consciência e sentimentos, mesmo que ainda não fora considerado pelo nosso Código Civil Brasileiro.

Porém, o Código Civil Brasileiro prevê a dissolução matrimonial dos casais quando assim seja necessária. Mas, quando envolve animais de estimação pode ocasionar muitos problemas ao que se refere à posse do animal, pois, em alguns casos não é possível que se tenha um acordo amigável entre as partes. E, visando assegurar os direitos dos animais, o Poder Judiciário se tornar o responsável pela resolução deste problema.

Igualmente, não existe uma norma jurídica que regulamente os direitos dos animais ao que se refere a guarda compartilhada e visitação. Todavia, embora não exista uma lei afirmativa discorrendo sobre essa temática, está tramitando na Câmara dos Deputados o referido projeto de Lei nº 1365/2015, no qual tem o objetivo de regulamentar o direito de guarda e visitação dos animais em casos de dissolução matrimonial dos possuidores deste animal.

Este projeto de Lei visa entender que a guarda compartilhada tende a ser a melhor opção para a proteção dos animais e, primordialmente, preservar a dignidade e os direitos fundamentais dos mesmos.

Além disso, temas referentes a guarda compartilhada de animais domésticos na atualidade está sendo uma discussão recorrente e, com isso, o Poder Judiciário estabeleceu um entendimento em relação a esses casos. Desta forma, haja vista que ainda não se obtenha uma Lei jurídica referente a esse tema, o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de maneira geral, estão constituindo o seu pensamento sobre o tema e fazendo a aplicabilidade em ações postas ao Poder Judiciário.

Em relação ao que já fora visto nos capítulos anteriores, sabe-se que com a evolução da sociedade, os animais passaram a ser considerados seres de direitos em relação ao ser humano, tendo em vista que possuem uma relação de afetividade e interação com o homem. Portanto, desconstruindo a sua característica considerada somente como coisa.

4.1. OS ANIMAIS E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Os animais, sejam eles domesticados ou não, são regulamentados pelo Código Civil, cuja a definição se dá como bens móveis semoventes, ou sejam, não são considerados como seres de personalidade, afeto ou como integrantes de uma família, mas, sim, tratados como um bem ou considerados como coisa na qual pertencem ao seu proprietário.

Com base no texto escrito pela Agência de Notícias de Direitos Animais- ANDA:

“Coisa é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das ‘coisas móveis semoventes’, ou seja, os animais são ‘coisas’ que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria”.

A legislação brasileira define os animais como seres semoventes, sendo assim, considerados como coisas. Afirma o Código Civil, em seu artigo 82, como se conceitua bens móveis:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

O Direito necessita de evolução juntamente com a sociedade quando esta se evolui, com isso, alguns países já vem reconhecendo que os animais domésticos são seres de sentimentos. Com base no site ConJur, temos a informação que em Portugal, por exemplo, houve a alteração do Código Civil, criando um estatuto referentes aos animais, reconhecendo como seres adotados de sentimentos. Outros países que reconhece os animais como seres de sentimentos é a Alemanha, França, Suíça e a Áustria.

Como já estabelecido outrora, os seres sencientes se refere ao pensamento que os animais são passíveis de sentimentos, devendo ser regulamentado o seu comportamento por uma legislação específica que venha a protegê-los como seres também de sentimentos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º e inciso VII, prevê a proteção dos animais. Mas claro, de forma ultrapassada, conforme já vimos anteriormente.

A proteção aos animais é um direito constitucional. Mesmo que a Constituição não exponha expressamente a dignidade dos animais pelo afeto, é possível afastar a sua natureza jurídica como objetos e atribuir a eles um tratamento mais digno e humanizado.

O Brasil, em 1978, passou a ser assinante da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao qual visou declarar o tratamento humanitário aos animais, vedando quaisquer sofrimentos físicos e psicológicos.

Assim:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9: *Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.*

ARTIGO 10: *Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.* **ARTIGO 11:** *O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.*

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. **ARTIGO 14:**

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – Unesco)



FIGURA 6: Direitos dos Animais. Esta de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-SA](#)

A Constituição prevê a proteção dos animais de estimação, entretanto, o Código Civil Brasileiro ainda trata os animais como coisa e não os protegem como seres passíveis de afeições.

A Declaração Universal dos direitos dos animais, tem procurado proteger e zelar pelo bem-estar destes animais. Ou seja, vem objetivando o reconhecimento por meio do homem ao direito de existência, bem-estar, dignidade e respeito.

Posto isto os animais vêm ocupando cada vez mais espaço dentro das relações dos ambientes domésticos e familiares e no mundo. Portanto, quando há a separação e o divórcio, cada vez mais tem sido frequente a busca pelo Poder Judiciário para regulamentação da custódia dos animais de estimação. Mas, infelizmente, ainda não existe uma previsão legal para este tema.

4.2. A EXTINÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com base no artigo 1.571, do Código Civil, o fim das relações afetivas e familiares se dá:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - Pela morte de um dos cônjuges;

II - Pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - Pelo divórcio.

Neste artigo, a temática acerca da separação e o divórcio, sendo os causadores do litígio nas quais existe o debate sobre a guarda de animais domésticos se faz oportuno para a análise.

Segundo Maria Helena Diniz, um breve conceito sobre divórcio seria:

“O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”

(DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5, 23.^a Edição, São Paulo: Ed. Saraiva 2006.)

No nosso ordenamento jurídico, existem três espécies de divórcio, sendo eles o divórcio consensual, o divórcio litigioso e o divórcio extrajudicial consensual. Vale ressaltar que os litígios sobre o tema direito de família têm sofrido com a dificuldade do nosso Judiciário pacificar as partes e cumprir com o que fora solicitado pela jurisdição.

Em razão disso, existe uma grande linha de pensamento na qual usa-se a mediação como forma de a própria esfera familiar compor a solução para aquele litígio.

Conforme preceitua o artigo 1.565, em seu parágrafo 2º, do Código Civil:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

E a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º se refere ao Estado não intervir na família, como:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No divórcio consensual, as duas partes firmam um acordo em comum sobre a partilha, a guarda e os alimentos. Este referido acordo poderá ser feito por escritura pública e sem a participação do judiciário, entretanto, a presença de um advogado será indispensável e não poderá regulamentar se obtiver filhos menores e incapazes no acordo.

O divórcio litigioso, verifica-se quando não existe um acordo entre as partes. Portanto, deve ser realizado mediante intervenção e decisão do Poder Judiciário para a tomada de acordo e decisão mútua.

Desta maneira, foi instituída uma emenda constitucional, na qual alterou o artigo 226, §6º, da Constituição Federal, sendo a Emenda de nº 66/10, estabelecendo que:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia

separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. "(NR)

Art. 2º "Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Esta emenda visa estabelecer que o casamento pode ser dissolvido mediante divórcio, não precisando esperar o prazo previsto na redação anterior, vejamos o que diz a Maria Helena Diniz:

"A Emenda Constitucional n. 66/2010, ao alterar o art. 226, §6º, da Constituição Federal, veio facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio, ao deixar de contemplar a exigência do prazo de um ano de separação (judicial ou extrajudicial) e ao eliminar o de 2 anos de separação de fato para o divórcio e discussão sobre a culpabilidade dos cônjuges pelo término do casamento.

A referida Emenda Constitucional proporcionou em uma importante discussão sobre a permanência ou não da Lei de separação. Em que pondere a ser suprimido a separação do texto legal, esta continua no ordenamento jurídico, estabelecido pelo Código Civil em seu artigo 1.572, que aduz:

Art. 1.572: Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotados o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Vale ressaltar que as duas leis são diferentes, visto que o divórcio é uma forma de extinção do vínculo conjugal. E já a separação, apenas provoca a suspensão deste vínculo, ou seja, gerando apenas o afastamento da convivência.

Constatou-se que o entendimento acima exposto, com base no novo Código de Processo Civil de 2015, estabelecida pela sua Lei 13.105/2015, em seu artigo 731, que veio a promover a possibilidade de separação, vejamos:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - As disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - As disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - O valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á está depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Logo, o Código de Processo Civil de 2015 não tem como previsão expressa a separação de corpos, entretanto, unificou os procedimentos e em um único processo poderá discutir a medida cautelar e a ação principal.

À vista disso, conforme já estabelecido, nas situações de divórcio e de separação as lides são propostas para além de partilha de bens, bem como, a determinação da guarda de animais.

5. A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

A concepção da guarda possui como objetivo de aproximar os pais aos filhos, mesmo após a dissolução matrimonial e, ainda, estabelecer a manutenção do poder familiar. Entretanto, não existe uma lei que estabelece a possibilidade ou não da regulamentação sobre o direito de guarda e visita de animais domésticos.

Segundo o Jornal Jurid e citado por Renata Tavares Garcia Ricca sobre o texto a respeito da guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de divórcio, temos a seguinte exposição sobre o assunto:

Além do aumento do número de divórcios e dos conflitos entre os pais com relação a guarda dos filhos, durante o período de pandemia, outro assunto está vindo à tona nas Varas de Família: a guarda compartilhada dos animais de estimação. Embora o assunto cause uma certa estranheza, sim, isso é possível, e já é uma realidade

nos tribunais nos casos de divórcio ou dissolução de união estável. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano passado, o número de cães e gatos nos lares brasileiros, era superior ao de crianças. Em 2018, os números revelavam a existência de 139,3 milhões de animais de estimação, sendo que 54,2 milhões eram cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões eram outras espécies.

Atualmente e que seria de um grande avanço sobre a temática, mas que se encontra indevidamente arquivado, o Projeto de Lei nº 1.058/11, cuja autoria é do Deputado Federal Dr. Ubiali, que tem por objetivo a regulamentação da guarda de animais de estimação nos casos da dissolução do vínculo conjugal entre os casais.

Estabelece os seguintes artigos do referido Projeto de Lei, donde explicará sobre a guarda de animais:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Parágrafo único entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes. .

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

a) ambiente adequado para a morada do animal;

b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as

sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-1058-A/2011

3 orientações técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerada as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Parágrafo único os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juiz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme Despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172.”

“CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-1058-A/2011 4 O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo

sobre as visitas na disputa judicial. Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria está incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

*Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.*

Deputado DR. UBIALI

PSB/SP.

Existe outro projeto de Lei que é bem análogo a este citado, em que também se encontra arquivado. A diferença é que este Projeto de Lei nº 1.365/15, cujo o autor é o Ricardo Tripoli, se refere não somente a guarda de animais nos casos de separação heterossexual, mas, assim como para as relações homoafetivas, vejamos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entendem-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - Ambiente adequado para a morada do animal;

II - Disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - Demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse

da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

3 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7159.”

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 1365-A/2015

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerada as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.ª Legislatura da Câmara dos Deputados, quando tive o privilégio de relatá-lo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Devido à importância da matéria, reapresento-o, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria apresentado e aprovado em 2011.”

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. 4 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7159

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 1365-A/2015

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em

todas as suas necessidades básicas. Solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões, em maio de 2015. Deputado Ricardo Tripoli PSDB/SP.”

“PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

SF/18352.40795-43

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros. Apesar disso, o SF/18352.40795-43 3 ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os bichos após o fim do casamento ou da união estável.”

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recuso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018). No caso em questão, o STJ manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e que estabeleceu um regime de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil. De acordo com o TJ-SP, existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.

“Na decisão do STJ, embora tenha-se ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação (por se tratar a guarda de um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos), prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

O presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum. É uma solução que considera as diretrizes do entendimento do STJ sobre o assunto e que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Importante destacar que a SF/18352.40795-434 opção pelo termo custódia tem por objetivo diferenciar claramente o regime proposto em relação ao instituto da guarda, que diz respeito apenas às crianças e adolescentes.

Ainda na linha do IBDFAM, o projeto prevê a competência da vara de família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação. O direito ao compartilhamento da custódia dos animais vem acompanhado do dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal. A divisão do tempo de convívio deve ter em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta. Enquanto as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas equitativamente entre as partes.

Por fim, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de:

a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação. Na certeza de que o presente projeto de lei contribui para o regramento equilibrado de uma questão importante para diversas famílias brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18352.40795-43.”

Similarmente, a Senadora Rose de Freitas disserta sobre o assunto, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, cuja ementa dispõe da seguinte forma:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.



FIGURA 7: Família e animal- Fonte: Bing auto

Neste viés,

A senadora explica que a proposta se baseia em resolução do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), defendendo que “na ação destinada a dissolver o casamento, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Ela também cita um acórdão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que ao julgar uma ação referente à posse de um animal após a separação, pontuou que ainda paira sobre o tema “uma verdadeira lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial”.

Rose também baseia seu projeto em um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando o órgão pontuou que “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial 1.713.167)”.

Fonte: Bonde e Agência Senado

Estes projetos de Leis têm como objetivo regulamentar o direito a boa convivência e o bem-estar dos animais após o divórcio de seus tutores. E conseqüentemente, garantir o bom convívio da sociedade e defender os direitos dos animais de estimação.

5.1. E COMO SE RESOLVERÁ A QUESTÃO DA GUARDA NESTES CASOS ATÉ QUE O PROJETO SEJA APROVADO?

Embora o Projeto de Lei não fosse aprovado, possuímos casos em que já foi possível recorrer a Vara da Família quando não existiu acordo entre os seus tutores e era necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Em síntese, no momento da decisão o magistrado leva em questão a afetividade e, assim, determina a guarda compartilhada, colocando como regra o tempo que cada um pode ficar com o animal, de acordo com a disponibilidade de seus tutores, estabelecendo de forma condicionada as despesas para o bem-estar do cão.

A guarda compartilhada de animais domésticos não é somente para beneficiar os tutores, mas, também, aos cães que também criam vínculos afetivos com os seus tutores.

Segundo o médico veterinário, Dr. Samuel Teófilo, os cães tendem a sofrer com a ausência de seus membros familiares, pois são seres com extremo afeto e podem desenvolver mudanças de personalidade, problemas de comportamento como ansiedade e agressividade, perda de apetite, excesso de sono e a solidão.

Também, o Dr. Samuel Teófilo, aconselha que com a aprovação da guarda compartilhada pelo magistrado poderá levar um determinado período até o animal se acostumar a sua nova rotina. Com isso, é necessário o trabalho conjunto de seus tutores para garantir que o processo ocorra de forma mais rápida e tranquila possível, garantindo o bem-estar do animal.

Segue algumas dicas: do Médico Veterinário Dr. Samuel Teófilo:

Combinem de levar o pet a uma mesma clínica ou veterinário. Isso contribui para que o pet se sinta mais seguro;

A ração oferecida deve ser a mesma independentemente do local para evitar problemas gastrointestinais;

As regras e a rotina para o cão também devem ser combinadas e seguidas pelas duas partes. Do contrário, o cachorro pode ficar confuso e ter problemas comportamentais;

Se possível, mantenha o pet com os mesmos acessórios, como caminha e brinquedos, para deixá-lo mais confortável a princípio.

Assim, os seus tutores manterão o contato com o pet em que conquistaram um determinado afeto, perfazendo com que o pet não sofra com a ausência de um dos seus donos, mantendo uma relação de afeto mesmo que os mesmos não tenham mais uma relação matrimonial.

5.2. A GUARDA COMPARTILHADA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Em síntese, a guarda compartilhada de animais deverá ocorrer quando a posse for concedida a ambas as partes, contudo, o animal deverá ficar sob a guarda daquele que obtiver melhores condições para criá-lo. E, claro, deverá ser analisado quem mais possui intimidade com o pet e a outra pessoa terá o direito de visita e passeios. Isto significa que, o animal não será tratado como um bem divisível, não tornando-o alvo de negociação entre as partes.

Sabendo da dificuldade que o Poder Judiciário encontra sobre a temática, cada magistrado decide com base em princípios e analogias gerais do direito. Vê-se, desta maneira, que seria de extrema importância uma legislação que definisse um caminho a ser trilhado sobre o tema.

Sem o devido amparo de uma legislação específica, o Judiciário encontra como resolução seguir o mesmo pensamento quando ocorre a separação e as partes possuem filhos. Ao invés de crianças, trata-se o problema em relação aos animais.

O propósito da guarda compartilhada de animais domésticos é encontrar uma forma de proteger o animal e também aos donos que venham a sofrer com a separação matrimonial. Por essa razão, é de extrema importância a preocupação em relação a quem será menos prejudicado nessa dissolução, sempre levando em relevância a necessidade de que os animais necessitem de ficar em um lar seguro, onde serão tratados com amor, carinho e a devida proteção.

5.3. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO DE VISITAÇÃO

A relação entre o homem e o animal tem se tornado cada vez mais ligadas ao afeto, tendo em vista que anteriormente o homem considerava o animal apenas como um cão de guarda. Entretanto, observa-se que cada dia existem famílias que consideram os seus pets como filhos e os tratam como tal.

Sendo assim, o Poder Judiciário tem analisado casos de visitas aos animais de forma idêntica ao direito de visita que um pai teria à um filho, vejamos:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Discutindo o direito de visitas em relação aos animais domésticos, o casal, após a dissolução matrimonial, deverá ter uma boa decisão e priorizar o bem-estar do animal e, com isso, analisar aquele que advém de melhores condições para criá-lo. Condições como o espaço, o melhor conforto para o pet, as condições financeiras para sustento, tempo e aquele que tiver a maior afetividade com o animal, se tornam essenciais para a composição da criação do animal.

Em tese, o animal poderá ter direito a uma pensão alimentícia, haja vista que existem gastos com alimentação e veterinário. O valor desta pensão é difícil de ser analisada e mensurada, entretanto, deve-se fazer necessária, mesmo que seja a guarda unilateral ou compartilhada.

De maneira justa, o magistrado deverá analisar a hipótese da divisão das despesas em 50% para cada parte para a guarda compartilhada. Já para a guarda unilateral, poderá haver um acordo entre os tutores, onde será estabelecido que ambos arquem com as responsabilidades e despesas com o pet.

Segundo Camilo Henrique Silva:

Em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda, por tratar de obrigação indeclinável,

um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade. Se os tutores não acordam, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Ao Poder Judiciário cabe impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as necessidades do animal-alimentando e a possibilidade de pagamento do tutor alimentante

(SILVA, Camilo Henrique 2015, p. 111-112).

Assim sendo, o compartilhamento do animal de estimação não deriva tão somente do exercício financeiro das partes, mas a importância de promover a afetividade e integração de afeto e o bem-querer do animal.

5.4. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

- Conforme o Jus Brasil, temos o caso de divórcio e a guarda compartilhada do animal de estimação, Dully:

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve um caso em que um casal estava disputando pela guarda do seu animal, chamado Dully, um cão da raça Coker Spaniel e de uma idade avançada, constituindo a posse a mulher. Entretanto, o ex-cônjuge queria também obter a guarda do animal e, foi então que o mesmo apresentou um recurso e foi onde ele conseguiu o direito de ficar com o animal em dias alternados.

De forma breve, a discordância sobre a guarda do animalzinho Dully se iniciou quando houve a separação dos seus cônjuges após ficarem 15 (quinze) anos juntos. O ex-companheiro não contestava os bens, somente reivindicava a guarda do animal, dada a sua ex-companheira.

O ex-companheiro teve como argumento de que fora o mesmo quem deu o animal para a ex-mulher, cujo objetivo era de dar o conforto a ela quando havia sofrido um aborto. Posteriormente, ele argumentou que sempre ajudou a cuidar do animal, levando-o para passear e ao veterinário.

Segue a decisão do relator do caso:

Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM
APELANTE: XXXXXXXXXXXXX
APELADO: XXXXXXXXXXXXX

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER-RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA - CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE -PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.
SENTENÇA QUE SE MANTÉM

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully,

4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.

5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente.

8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutida esta APELAÇÃO CÍVEL nº 0019757-79.2013.8.19.0208 em que é APELANTE: XXXXXXXXX e APELADO: XXXXXXXXX.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante.

Alega a autora que conviveu maritalmente com o réu por 15 anos, esclarecendo que nos primeiros 8 anos moraram juntamente com os genitores do réu e, após este período passaram a residir em uma casa de vila também de propriedade dos pais do réu.

Aduz que, em razão das agressões que sofria se viu obrigada a sair do lar deixando todos os seus pertences pessoais, bem como os bens móveis adquiridos no durante da união e o cão de estimação.

Ao final, requer que seja declarada a existência da união estável, a decretação da sua dissolução com a consequente partilha dos bens adquiridos na constância da união, pugnando, ainda, pela guarda do animal de estimação da raça Cocker Spaniel bem como a condenação do réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.

O réu apresentou contestação às fls. 67/69 (doc. 0068), reconhecendo que conviveu com a autora pelo período de 15 anos, sustentando, em síntese, que autora não elencou na inicial os bens móveis que alega ter adquirido em conjunto com o réu, destacando não se opõe a dissolução ou a partilha dos bens consistentes em uma geladeira e uma mesa com quatro cadeiras. Assevera, ainda, que o animal de estimação lhe pertence, sendo o mesmo o único responsável pelos seus cuidados. Após regular tramite, sobreveio a sentença de fls. 120/122 (doc. 130), que julgou procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes durante o período compreendido entre 8/3/98 e 2013; julgou, ainda, parcialmente procedente o pedido de partilha de bens a ser efetuada na proporção de 50%, considerando como acervo comum: geladeira (sub-item 2 do item "cozinha" de fls 63) e uma mesa com quatro cadeiras (sub-item 2 do item "sala" de fls 63); determinando ao final a devolução do cão de estimação da raça Coker Spaniel à autora, sob o fundamento de que esta comprovou ser a sua proprietária.

Inconformado, apela o réu às fls. 123/126 (doc. 0133), pretendendo a reforma da sentença unicamente em relação à posse do cão de estimação para que seja confiado ao apelante.

Contrarrazões às fls. 133/136 (00143).

PASSO AO VOTO.

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do mesmo, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

Aduz que os recibos anexados aos autos foram emitidos em nome da autora por mera liberalidade do apelante, observando que o documento fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia, emitido em junho de 2014, não é suficiente para comprovar a propriedade do animal.

Esta a quaestio.

O tema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.

Contudo, num contexto sócio jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espalha para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.

Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema.. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”.

Noutro extremo, é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curiosa e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação.

Neste passo, e aí reside o primeiro desafio, ainda falta ao nosso ordenamento disciplina legal que bem discipline o assunto, de modo a regulamentá-lo sob todos os seus aspectos.

Em outros dizeres, não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como réu, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa.

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente

querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida...

Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal "...fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal..."

Neste contexto, e sem que se chegue a discussão etérea de atribuir direitos subjetivos a animais de estimação, mas também atento a importância do tema aqui abordado, é que tramita perante a Câmara dos Deputados o projeto de lei nº1.058/2011, de autoria do Deputado DR. UBIALI que visa justamente dispor "sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências". Dentre outras diversas disposições, prevê tal PL:

"Art.2º- Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único: entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação".

De tudo isso, sopesando o caso concreto, infere-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, através do Atestado de Vacinação (docs. 0039, 099/101) no qual figura como proprietária a apelada; bem como pelos receituários e laudos médicos insertos nos docs. 0104/125, sendo certo que o réu apelante não carrou aos autos qualquer documento capaz de infirmar tais provas.

Contudo, não se pode ignorar a importância que o animal detinha para o casal. Como dito, ele foi presenteado pelo varão em momento de extremo dissabor atravessado pela apelada (aborto de um filho).

Mais do que isso, verifica-se que a presente demanda versa em suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal e o manifesto sofrimento causado ao apelante em decorrência de tal desalijo.

Diante de tal contexto, impõe-se uma reflexão: De fato, cotejado o "ambiente normativo" constata-se que não existe legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão. Contudo, se o postulado da dignidade da pessoa humana tem ostentado tão multifária aplicabilidade, espraiando seus efeitos a tantos ramos de direito e "hard cases", não seria razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal (somente ainda objeto de projeto de lei) que o julgador propusesse solução à lide, ainda que intermediária, mas consentânea com o atendimento dos interesses em jogo?

A resposta é claramente positiva, até em homenagem ao princípio que veda o non liquet, a proibir que se deixe de entregar a jurisdição por obscuridade da demanda ou norma que lhe discipline.

Outrossim, e atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h do domingo, na residência da apelada.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada.

Rio de Janeiro, ----- de ----- de 2015.

Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM
Relator”

Casos como o de Dully tornará uma tendência no Brasil. Haja vista de que em outros países já existem Leis que garantem litígios como estes. Nas relações familiares existem cada vez mais pets que são considerados como verdadeiros filhos, tomando um espaço de grande estima e apreço nas relações familiares.

-Vejamos outra decisão sobre o tema, de forma breve:

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido.” (Grifei) (TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016).”



FIGURA 8: Animais e humanos. Fonte: Bing, foto desconhecida

Visto as decisões acima citadas, fica evidenciado que não há uma norma jurídica que ampare a guarda compartilhada de animais, ao qual, de comum acordo, obtiveram como solução o prosseguimento do processo de guarda.

Entretanto, também caracteriza um conflito negativo sobre a questão, onde existe a divergência em relação a competência para processar a guarda compartilhada de animais domésticos.

5.5. CONFLITO NEGATIVO SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0026423-07.2017.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017).

Em relação a esse fato, a competência foi reprovada e não pertence a Vara da Família, o magistrado deverá aplicar a analogia.

5.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o contexto histórico com uma relação de domínio das pessoas sobre os animais se estendeu por vários períodos. Entretanto, com a modernidade tem surgido uma nova consciência sobre o assunto, onde, todos os seres vivos são dignos de respeitos e titulares de interesses e direitos. Isto visto, as pessoas cada vez mais recorrem ao Judiciário reivindicando a guarda compartilhada de seus animais domésticos com o intuito de manter a convivência com os seus bichinhos após a dissolução matrimonial.

Apesar desta mudança, a legislação ainda não se mostra concordante com a mudança da sociedade. Para a legislação brasileira, os animais são considerados bens e, conseqüentemente, não admite a aplicação do instituto da guarda a não humanos. Com a ausência de uma regulamentação do Judiciário, os Tribunais tem decidido de várias formas acerca do assunto. Alguns insistem em comparar os animais como objetos e assim concedendo a posse ao proprietário da coisa, o animal. E outros, que reconhecem os animais como seres sencientes e consideram os interesses do animal, quando existe a concessão da guarda a um ou a quaisquer dos ex-cônjuges.

Dado o exposto, exterioriza um grande avanço acerca do que se trata a guarda compartilhada de animais domésticos, uma vez que, apesar da separação de um casal não venha a significar que o amor pelo seu pet acabou. O Direito vem evoluindo conforme a sociedade ainda tem muito em que discutir acerca do assunto e primordialmente, construir e aprovar uma Lei amparando os animais de estimação acerca do assunto.

Os animais são os seres mais puros e verdadeiros que podem existir no mundo. Quem possui um pet consigo, vive extremamente feliz! Eles merecem o respeito e admiração. São verdadeiros seres de quatro patas que somente desejam transmitir o amor mais puro e sincero que possa existir.

Por fim, uma frase que se destaca ao presente trabalho monográfico:

“Nossos animais de estimação têm vida tão curta e, ainda assim, passam a maior parte do tempo esperando que voltemos para casa todos os dias. É impressionante quanto amor e alegria eles trazem para nossas vidas, e quanto nos aproximamos uns dos outros por causa deles.” Marley e Eu



FIGURA 9: ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. Esta de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-NC-ND](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

CONCLUSÃO

A aproximação entre o homem e os animais, como observou-se, se origina desde as primícias da história, quando os animais eram somente para a finalidade da caça. Depois os mesmos, começaram a ser explorados com o intuito de auxiliar no trabalho e, por fim, chegando na sua domesticação e criação voltada ao lazer. Logo, são considerados como integrantes da relação familiar.

Contudo, quando tratamos das questões que se relacionam ao divórcio, temos um conflito sobre a guarda do animal, que é considerado como um membro familiar. Para que seja efetuada a guarda, é primordial a reflexão de todo o processo afetivo do animal em relação aos seus tutores, visto que os laços de afetividade e cuidado são formados de maneira muito intensa e, com isso, não é apropriado que se trate o animal sendo doméstico ou não, como coisa. Assim, violando a sua dignidade e afrontosamente, afetando a própria dignidade da pessoa humana. Com relação ao afeto, este sentimento é de extrema importância na solução de conflitos que venham a surgir no divórcio, referentes a guarda do animal.

Muitas famílias, consideram o animal doméstico como um membro do núcleo familiar e sendo até considerado como filho. Isto se evidencia ainda mais o direito do pet, em relação a guarda compartilhada após a dissolução matrimonial, ao qual o beneficiário e o mesmo não sofra com o divórcio, levando até os tutores, um comum acordo entre eles, buscando o melhor para o animal e para si mesmos.

O assunto da guarda compartilhada de animais domésticos, quando chega ao Poder Judiciário, se espera que as decisões sejam promulgadas de forma que beneficiem não somente o ex-casal e sim, o animal doméstico consequentemente. Com isso, os Tribunais ao se depararem com uma situação como o tema exposto, necessitam de um debate fundamentado no melhor resultado para o pet, independentemente, da vontade dos seus tutores. Somente assim, os direitos dos animais, que fazem tão bem ao homem, serão protegidos e garantidos pelo nosso Poder Judiciário.

Como exposto, quando se trata do divórcio e a guarda de animais domésticos, os Tribunais têm usado como alternativa a guarda compartilhada entre os casais, para solucionar o problema de forma adequada para o bem-estar do animal e manter o contato dele com os seus tutores mesmo após a separação.

Antes de concluir, quero expressar neste trabalho não somente sobre o tema exposto. Mas sim, mostrar a que os animais merecem uma maior segurança perante ao Judiciário e a mudança na forma em que são titulados pelo poder judiciário: "coisas". Os animais possuem sentimentos sim e são seres que merecem um direito garantido e uma proteção mais eficaz.

A nossa sociedade vem sido direcionada para novos entendimentos, novas opiniões e novas decisões, dando início à novos pensamentos que incluem em todos as espécies e

sentidos. Isto significa, que se duas pessoas decidem se divorciar, ambas podem continuar mantendo a relação de amor, afeto, cuidado e carinho com o seu animal de estimação. E com isso, o animal não será prejudicado por uma escolha dos seus tutores.

Infere-se, portanto, que o animal de estimação atualmente vem saindo do status jurídico de “coisa” e vem ganhando espaço e se tornando um membro nas relações familiares em todo o mundo.

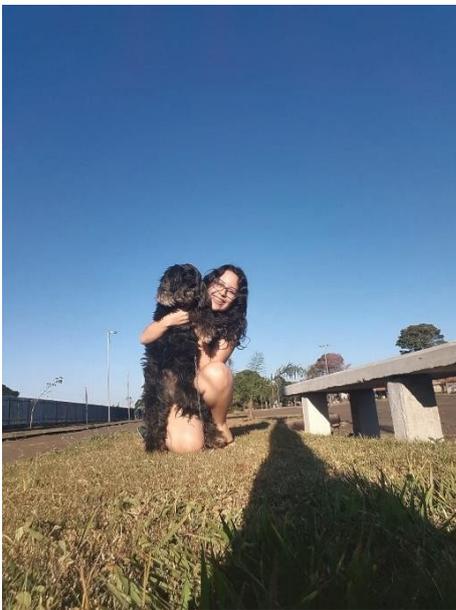


FIGURA 10: Marina Gabriele dos Reis Oliveira-Lili-2017

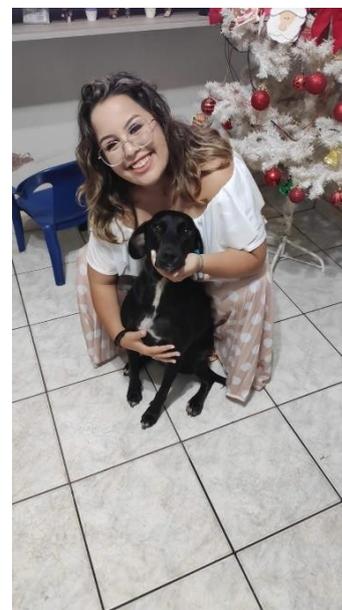


FIGURA 11: Marina Gabriele dos Reis Oliveira- Maya-2021

“Nós humanos poderíamos aprender algumas lições sobre amor, fidelidade e compreensão com nossos amigos de 4 patas.” - DESCONHECIDO

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA. Por que defender os animais e considera-los como sujeito de direito. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

Agencia Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão- AGED. Declaração Universal dos Direitos dos Animais <https://www.aged.ma.gov.br/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/#:~:text=ARTIGO%201%3A%20Todos%20os%20animais,%2DIos%2C%20violando%20esse%20direito>. Acesso em 12 de mar.2021.

Apipa Piauí. Fim do relacionamento: quem fica com o animal de estimação? Disponível em: <<https://www.apipapiaui.org/post/fim-do-relacionamento-quem-fica-com-o-animal-de-estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em 08 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.058-A, de 2011. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo. Relator: DEP. RICARDO TRIPOLI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CD791AFC2CE1C297EE2213A032C2B8CC.proposicoesWebExterno2?codteor=977784&filename=Avulso+-PL+1058/2011>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto de Lei nº 542, de 2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Autoria: Senadora Rose de Freitas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.365-A, de 2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 3835/15, apensado. Relator: DEP. DANIEL COELHO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=905858D244D7F079BD5AF2FBA5F53966.proposicoesWebExterno2?codteor=1501868&filename=Avulso+-PL+1365/2015>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.799-A, de 2012. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013>. Acesso em: 09 de abr. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 18 de jan. de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BRASIL. PEC – Projeto de Emenda Constitucional nº 66, 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Atividade legislativa. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_a_sp>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Atividade legislativa. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_226_a_sp>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190110-07.pdf>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/relatorio-e-voto-635855292>>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 0026423-07.2017.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 04/12/2017 Câmara Especial. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530838380/264230720178260000-sp-0026423-0720178260000>>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 19 de jan. de 2021.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 de fev. de 2021

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

CONJUR, CONSULTOR JURÍDICO- A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3) <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em 19 de maio de 2021.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5, 23.^a Edição, São Paulo: Ed. Saraiva 2006 ACESSO EM 19 DE MAIO 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. Acesso em 05 de abril de 2021.

Frases para Animais de Estimação. Disponível em: <https://www.pensador.com/frases-para-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

FREITAS, Renata Duarte. Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em: [https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos Fundamentais dos Animais UFR N.pdf](https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos_Fundamentais_dos_Animais_UFRN.pdf)>. Acesso em: 12 de mar. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Vol. 6, Direito de Família 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4. Acesso em 12 de mar. de 2021.

JARDIM, Caroline da Silva Santos. O direito de guarda e visitação dos animais após o divórcio ou separação. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-direito-de-guarda-e-visitacao-dos-animais-domesticos-apos-o-divorcio-ou-separacao.htm>>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

JARDIM, Mônica. O status dos animais (não coisas) e o Código Civil português. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/339474/o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

MACEDO, Roberto F. de. Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas. 2015. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente. Direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Acesso em 08 de abril de 2021.

MILARÉ, Édis. Direito Do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7^a ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em 08 de abril de 2021.

MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>>. Acesso em: 06 de jan. de 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em 08 de abril de 2021.

PETZ. Guarda compartilhada de cachorro: entenda como funciona. 2019. Disponível em: <<https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/guarda-compartilhada-de-cachorro/>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

RICCA, Renata Tavares Garcia. Artigo: Guarda Compartilhada de animais estimação nos casos de divórcio. Colégio Notarial do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20273&filtro=1&Data=&lj=1360>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

SANT'ANNA, Marcio. O Culto aos Animais Sagrados no Egito Antigo. Disponível em: <<https://cpantiguidade.wordpress.com/2011/02/20/o-culto-aos-animais-sagrados-no-egito-antigo/>>. Acesso em: 12 de mar. de 2021.

SANTOS, Junieber Ramos dos. A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos? Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>>. Acesso em: 09 de abr. de 2021.

SCANDIUZZI, Caroline. Os animais não humanos como sujeitos de direitos. 2016. Disponível em: <<https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>>. Acesso em: 09 de abr. de 2021.

SAVALA, Luísa. Frases sobre animais. 2020. Disponível em: <<https://www.peritoanimal.com.br/frases-sobre-animais-23215.html>>. Acesso em: 29 de jun. de 2021.

Senado Federal. Guarda Compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ- Recurso Especial: Resp. 1000398-81.2015.8.26.0008 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/relatorio-e-voto-635855292>>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

SILVA, Carlos Henrique. Intherthesis- Animais, divórcio e consequências jurídicas. file:///C:/Users/marin/Downloads/38984-Texto%20do%20Artigo-131007-2-10-20150716.pdf. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

SOUZA, Giselle. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

VINCI, Leonardo da. Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NzUzNTMw/>>. Acesso em: 19 de jan. de 2021.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. Proteção Jurídica do Animal Não Humano. Entre cosmopolitismo e cosmo políticas. Página 13. Acesso em 20 de março de 2021.